



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Remessa Oficial n.º 0002544-17.2012.815.0981 — 2ª Vara de Queimadas

Relator : João Batista Barbosa, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Autora : Josefa Maria Ferreira

Advogado : Marcos Antônio Inácio da Silva

Réu : Município de Queimadas

Advogados : Marcio Maciel Bandeira e Jandui Barbosa de Andrade

Remetente: Juízo de Direito da 2ª Vara de Queimadas

**REMESSA OFICIAL — ART. 475, § 2º DO CPC —
VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60
(SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS — PERCEPÇÃO
ATRAVÉS DE SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS —
APLICAÇÃO DO ART. 557, 'CAPUT', DO CPC —
SEGUIMENTO NEGADO.**

— “O Relator deve negar seguimento ao reexame necessário quando, por simples cálculos aritméticos, constatar que o valor da condenação/direito controvertido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. “ (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00011743920138150311, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ , j. em 16-12-2014)

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por **Josefa Maria Ferreira** em face do **Município de Queimadas**, contra a sentença de fls. 394/405, julgando parcialmente procedentes os pedidos, condenando a edilidade a pagar o acréscimo de 20% (vinte por cento) do salário-mínimo vigente às respectivas épocas em sua remuneração, no período de 01/01/2009 (início da vigência da lei municipal nº 159/09) a 22/04/2009, bem como os 13º salários nos períodos aquisitivos de 2007/2008 e 2008/2009, além das férias não gozadas mais o terço constitucional, de forma simples, nos anos de 2007/2008 e 2008/2009, com correção monetária e incidência de juros de mora.

Não houve a interposição de recurso voluntário (fls. 406-v).

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 412/413, tendo por incabível o recurso oficial, opinou pelo indeferimento liminar, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

É o Relatório. Decido.

O art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil prescreve:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor

A partir de uma análise do supracitado dispositivo percebe-se não ser cabível a reapreciação da matéria, em sede de remessa oficial, quando a condenação não alcançar o patamar de 60 salários mínimos.

Nos casos de iliquidez do título judicial, todavia, o posicionamento anteriormente adotado pelo STJ era de que o parâmetro a ser utilizado para a determinação do cabimento da remessa consistiria no valor atualizado da causa até a data da prolação da sentença.

Ocorre que o supracitado entendimento não é mais aplicado. O STJ firmou nova posição a respeito do tema, afirmando que, quando a sentença for ilíquida, não é possível adotar o valor atualizado da causa como parâmetro para verificação da incidência do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. LIMITAÇÃO. INTRODUÇÃO DO § 2.º DO ART. 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. REMESSA NECESSÁRIA. EXAME OBRIGATÓRIO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que, nos casos de iliquidez do título judicial, não é possível a adoção do valor atualizado da causa como parâmetro para se aferir a incidência ou não da excepcionalidade da regra estabelecida no art. 475, § 2.º, do Código de Processo Civil.** 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1254476/SP,

Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2010, DJe 24/05/2010)

Vale consignar que, em boa hora, o STJ resolveu sumular a matéria consoante teor do enunciado da Súmula 490 daquele colendo tribunal. Observe-se:

Súmula 490 - A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a **sentenças ilíquidas**.

Importante destacar, no entanto, como bem pontuou o parecer ministerial (fls. 413), que “... *não se pode ter como incerto o valor da condenação apenas porque não especificada monetariamente, sendo certo afirmar que a norma processual se refere a condenações cujo montante dependa de prévia liquidação e não de simples cálculos aritméticos, como no caso concreto*”.

Ora, na situação em exame o valor da condenação é notoriamente inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual não merece conhecimento a presente remessa oficial.

Nesse sentido, cite-se posicionamento do TJPB:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INTERPOSIÇÃO DO APELO APÓS O PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INADMISSIBILIDADE RECURSAL – PRECEDENTE. REMESSA NECESSÁRIA. CONDENAÇÃO/DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS . APLICAÇÃO DO ART. 475, §2º, DO CPC. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO A AMBOS OS RECURSOS. - A tempestividade é um pressuposto de admissibilidade do recurso, cuja matéria é de ordem pública, pode ser ela declarada a qualquer tempo e, inclusive, monocraticamente e de ofício, pelo próprio relator - **O Relator deve negar seguimento ao reexame necessário quando, por simples cálculos aritméticos, constatar que o valor da condenação/direito controvertido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.** APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, CPC - SEGUIMENTO NEGADO DO APELO, RECURSO ADESIVO, PREJUDICADO. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011743920138150311, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ , j. em 16-12-2014)

REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROVIMENTO CONDENATÓRIO IMPOSTO À FAZENDA MUNICIPAL NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 475, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALOR DEVIDO. VERIFICAÇÃO POR ESTIMATIVA. CABIMENTO. TÉCNICA JUDICIAL DESTINADA À AVERIGUAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE REEXAME OBRIGATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO. - **Não está sujeita à reapreciação obrigatória a sentença que, apesar de ilíquida, através de meros cálculos aritméticos, verifica-se não exceder a condenação, 60 sessenta salários mínimos.** - O art. 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso , através de decisão monocrática, quando estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal

Federal, ou de Tribunal Superior. - De acordo com a Súmula n 253, do Superior Tribunal de Justiça, o art. 557, do mesmo Diploma Processual, autoriza o relator a decidir o recurso por meio de decisão monocrática, alcança o reexame necessário. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 04920100007951001, TRIBUNAL PLENO, Relator Frederico Martinho da Nódrega Coutinho , j. em 24-01-2013)

Dessa forma, deve ser mantida a condenação imposta.

Por tais razões, nos moldes do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso.**

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 04 de fevereiro de 2015.

João Batista Barbosa
Juiz Convocado